



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 6/2017-0003

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia e captação de recursos junto aos Órgãos Federal e Estadual.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa do ramo para prestação de serviços de consultoria e assessoria na elaboração de projetos de engenharia e captação de recursos para o Município de São Miguel do Guamá.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz o gerenciamento de obras e captação de recursos que são indispensáveis à administração.

Verifica-se a existência nos autos de proposta do escritório de assessoria denominado de M.N.B AMORAS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ sob o n. 13.464.954/0001-05, com sede na Rua Capitão Noé Carvalho, s/n, Bairro Juazeiro, Santa Izabel do Pará-PA, CEP 68.790-000.

Considerando que consta dos autos as justificativas insertas na proposta apresentada pela Empresa junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido para apresentação dos serviços contábeis;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."



Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) a necessidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria técnica contábil por parte da Administração;
- b) a comprovação de notória especialização, além de atuação satisfatória do escritório de consultoria na prestação de serviços, conforme atestado de capacidade técnica apresentado;
- c) o preço proposto para prestação dos serviços oferecidos é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;
- d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitas empresas do ramo também gabaritadas, aquela que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;
- e) os atributos dos profissionais que compõem a equipe do Escritório com larga experiência na área, com serviços prestados a outros municípios.

Registre-se que os Tribunais de Contas dos Municípios, vem admitindo a possibilidade de contratação desta espécie de assessoria e consultoria mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que concerne alude à razão da escolha do profissional ou empresa e justificativa do preço.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja decretada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projetos de engenharia e captação de recursos, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 01 de fevereiro de 2017


DANIEL BORGES PINTO

Procurador Administrativo OAB/PA N. 14.436

Portaria nº 014-A/2017